



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041156 - SP (2025/0343117-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARDELLINI
AGRAVANTE : TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI
ADVOGADOS : ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980
RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO : CILA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR - SP245623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CASSOU TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. No caso, o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos dispositivos legais, ficando configurada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

6. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, cassou decisão de primeira instância que concedera tutela provisória em favor dos agravantes. A pretensão de alterar o acórdão estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041156 - SP (2025/0343117-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARDELLINI
AGRAVANTE : TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI
ADVOGADOS : ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980
RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063
AGRAVADO : CILA LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR - SP245623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CASSOU TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. O recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. No caso, o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos dispositivos legais, ficando configurada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

6. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, cassou decisão de primeira instância que concedera tutela provisória em favor dos agravantes. A pretensão de alterar o acórdão estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 266-273) interposto por TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI e CARLOS ALBERTO BARDELLINI contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 244-245, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* decisão às fls. 261-262).

Em suas razões recursais, TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI e CARLOS ALBERTO BARDELLINI sustentam, em síntese, terem impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Devidamente intimada, CILA LTDA apresentou impugnação às fls. 277-279, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apelo merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 175-185) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 169-172) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI e CARLOS ALBERTO BARDELLINI contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 116):

"Ação de nunciação de obra nova. (1) Denúnciação da lide. Descabimento. Intervenção que não se funda em automático direito de regresso, assegurado em contrato ou na lei, mas na imputação de responsabilidade ao denunciado. (2) Tutela de urgência. Imposição a ré de pagamento de R\$ 1.300,00 mensais para locação de imóvel pelos autores. Descabimento. Inocorrência dos pressupostos indicados no artigo 300 do CPC. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 159-162).

No apelo nobre (fls. 125-143), TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI e CARLOS ALBERTO BARDELLINI apontam ofensa aos arts. 10º, 489, § 1º, II, IV, V e VI e art. 1.022, I e II e 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC; aos arts. 267, II e III e §1º e 269, IV, e 791, I, II e III, do CPC/73; ao art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; aos arts. 206, §3º, V, 286, 288 e 289 do Código Civil, ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); ao art. 221, II, da Lei de Registros Públicos e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, afirmam, entre outros argumentos, que ***"mesmo sob exame perfunctório, revela-se, na verdade, que o processo n. 1012523-91.2023.8.26.0302 mencionado***

no acórdão é uma fraude processual, pois as partes não buscam a solução de uma lide, ambos pediram a resolução do contrato, mas concordaram em suspender o processo tudo isso foi construído para causar esse imbróglio e induzir Vossas Excelências em erro quanto ao real responsável pela obra causadora dos danos" (fls. 134-135 - destaques no original)

Aduzem, também, que o "Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da agravante/recorrida sob o fundamento de que os compromissários compradores admitiram no processo 1012523-91.2023.8.26.0302 (estranho a lide e ao juiz a quo) que iniciam a construção do imóvel vizinho ao dos recorrentes. Contudo, mesmo após embargado, não se atentou ao documento de fls. 34 (processo principal), que demonstra que a agravante/recorrida é proprietária do imóvel, não havendo nenhuma averbação acerca da suposta promessa de compra e venda firmada com terceiros e, por consequência, provocou na recorrente a garantia de sua responsabilidade no evento danoso, de modo que necessária a atribuição de sua responsabilidade civil" (fls. 135).

Asseveram que, "[c]onforme vistoria realizada por este expert, ficou comprovado de que o imóvel do requerente sofreu recalque em sua fundação e como consequência surgiram as rachaduras e as trincas nas paredes dos cômodos da: sala, cozinha e área de lazer. Tais patologias comprometem a segurança dos moradores devido a possibilidade de desabamento parcial do imóvel, ressalva ainda que tais danos foram causados pelo aterramento do imóvel vizinho. Portanto aconselhado a saída dos moradores do imóvel do requerente por questões de segurança, sendo necessário realizar o aluguel de outro imóvel, até que os reparos no imóvel do Requerente". Sendo assim, a prova técnica atestou a presença do nexo de causalidade entre a obra realizada no imóvel de propriedade da recorrida e os danos surgidos no imóvel dos recorrentes, bem como o risco de desabamento do imóvel;" (fls. 142).

Intimada, CILA LTDA apresentou contrarrazões (fls. 166-168), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 169-172), motivando o agravo em recurso especial (fls. 175-185) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 188-190), pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se conhece da alegado malferimento ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
(...)

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 159.975/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTAVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.538.417/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. (...). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.799.666/PR, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 30/5/2023 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, II, IV, V e VI e 1.022 do CPC/15; aos arts. 267, II e III e §1º e 269, IV, e 791, I, II e III, do CPC/73; ao art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80; aos arts. 206, §3º, V, 286, 288 e 289 do Código Civil, ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ao art. 221, II, da Lei de Registros Públicos.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender a tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, o recurso especial (fls. 825-851) apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos referidos dispositivos legais. Nesse cenário, configura-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

(...)

5. A alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPTIDÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚM. N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.448.711/ES, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM TEMA REPETITIVO N. 886/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.798.889/PR, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022 - g. n.)

Outrossim, ainda que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não socorre o apelo.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora agravada para cassar decisão interlocutória de primeira instância que deferira tutela de urgência em favor dos ora agravantes, conforme v. acórdão, do qual se transcreve o seguinte excerto (fls. 116-121):

"Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, integrada por despacho em embargos declaratórios, em autos de ação de nunciação de obra nova com pedido cumulado de indenização, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, mandou o perito prestar esclarecimentos pleiteados pela ré, indeferiu a denúncia da lide pleiteada e deferiu a ampliação da tutela de urgência, tendo ordenado que a ré efetuassee o pagamento de R\$ 1.300,00 mensais para fins de locação de imóvel pelos autores mediante depósito judicial.

(...)

Os agravados [ora agravantes] aforaram a ação de nunciação de obra nova com pedido cumulado de indenização por dano moral sob a assertiva de que a obra em imóvel vizinho ocasionou sérios danos em seu próprio imóvel.

A vista disso, a Juíza deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, tendo ordenado a imediata suspensão da obra, averbação da distribuição da ação no registro imobiliário e a realização de perícia.

Na defesa, a agravante alegou ser parte ilegítima para a propositura, eis que o imóvel vizinho ao dos autores foi prometido à venda a terceiros (David Ferreira da Silva e Keli Cristina Amâncio da Silva) que são os donos da obra e contrataram empreiteiros para realizar as edificações que teriam causado danos aos autores, o que autorizava a inclusão deles no feito nos termos do artigo 339 do CPC e, subsidiariamente, denúncia deles a lide, consoante artigo 125, inciso II, daquele diploma.

Ao lado disso, a ré, de todo modo, sustentou a inexistência de danos morais e responsabilidade objetiva, além da ocorrência de culpa concorrente que autorizava a redução pela metade de eventual indenização, eis que os autores foram negligentes porque realizaram ampliação no seu imóvel sobre muro antigo, havendo trinca na coluna e falta de amarração entre a parte antiga e ligação com a parte nova.

O Juiz colheu réplica e afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, mandou o perito prestar esclarecimentos pleiteados pela ré, indeferiu a denúncia da lide pleiteada e deferiu a ampliação da tutela de urgência, tendo ordenado que a ré efetuasse o pagamento de R\$ 1.300,00 mensais para fins de locação de imóvel pelos autores mediante depósito judicial, o que levou a interposição do agravo.

Pois bem.

(...)

Já quanto ao mais, o recurso procede.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, caput, do CPC).

Ocorre que em concreto verdadeiramente não se podia reputar presente o primeiro pressuposto.

Com efeito, no processo indicado pela agravante, os compromissários compradores admitem que iniciaram construção no imóvel vizinho ao dos autores e alegaram ter despendido R\$ 35.554,00 com fundação, alicerce e aterramento (fls. 4 do processo no. 1012523- 91.2023.8.26.0302).

Isso bastava, portanto, para se concluir, mesmo sob exame perfunctório, que verossímil não se mostrava a alegação de que a proprietária do imóvel demandada era responsável pela obra questionada eis medida em que, ao que tudo indica, que ela foi realizada pelos compromissários compradores do bem.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. Câmara:

“Ação de Nunciação de Obra Nova. Legitimidade passiva do dono da obra e não do proprietário do imóvel. Prescindibilidade da juntada da certidão de matrícula do imóvel. Sentença anulada. Recurso provido para determinar a remessa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.” (AI 0021720-87.2012.8.26.0071, Rel. Pedro Baccarat, j. 19.09.2013) Em suma, ao menos em superficial juízo de valor não se podia dizer presente requisito reclamado pelo artigo 300 do CPC e, por isso, caso não era de se ampliar a tutela de urgência concedida, que fica então cassada”. (g. n.)

Com efeito, a jurisprudência do eg. STJ, em consonância com o entendimento firmado pelo col. STF na Súmula n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nessa linha de inteligência, confirmam-se recentes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 50 DO CC. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 735/STF. EMENDA À INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. CORREÇÃO FORMAL DA NARRATIVA. ORDEM CRONOLÓGICA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INALTERADOS. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

(...)

2. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.*

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.471.254/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. *A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.*

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.718.949/AL, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - g. n.)

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito - para fins de restabelecer a tutela provisória outrora concedida - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, além dos precedentes acima, confirmam-se também:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento de medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito

desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.904.542/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração de honorários advocatícios, na medida em que não foram arbitrados no v. acórdão estadual, exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.156 / SP

Número Registro: 2025/0343117-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10045066620238260302 23775529420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARDELLINI

AGRAVANTE : TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI

ADVOGADOS : ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980

RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063

AGRAVADO : CILA LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR - SP245623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BARDELLINI

AGRAVANTE : TELMA REGINA DE LIMA BARDELLINI

ADVOGADOS : ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP363980

RENAN BERTOLUCCI CHACON - SP363063

AGRAVADO : CILA LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO MARK CONTADOR - SP245623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026